



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEIS:

Senhora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011), **Senhor JOSÉ DA SILVA BERNARDO** (06/04/2011 a 12/06/2011) e **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO** (13/06/2011 a 31/12/2011)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE DE PARTE DA GESTÃO – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LOTCE E À RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.474 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 16/23 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é dos Gestores: **MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ** (03/01/2011 a 05/04/2011), **JOSÉ DA SILVA BERNARDO** (06/04/2011 a 12/06/2011) e **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO** (13/06/2011 a 31/12/2011).
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO** dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 09/97**, de 18/03/1997 (**Doc. TC nº 15052/14**), com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciar todos os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem: a) o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada; b) a vigilância sanitária; c) a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; d) o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendida o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 1.854.334,66**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 3.165.081,26**, que dizem respeito a despesas correntes (**R\$ 3.153.700,36**) e despesas de capital (**R\$ 11.380,90**).
4. O Balanço Orçamentário do FMS evidencia déficit de **R\$ 1.310.746,60**. Considerando-se a receita proveniente das transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 1.130.604,29**, o déficit orçamentário passa a totalizar **R\$ 180.142,31**, o que corresponde a **5,69%** da despesa total do exercício.
3. O Balanço Patrimonial apresenta um *deficit* financeiro de **R\$ 126.866,35**.
4. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

2/7

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Gestora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011):

1. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 77.757,25**;
2. Não recolhimento ao INSS das obrigações no valor estimado de **R\$ 92.481,30**;

II – sob a responsabilidade do Gestor José da Silva Bernardo (06/04/2011 a 12/06/2011):

1. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 106.910,46**;
2. Não recolhimento ao INSS das obrigações no valor estimado de **R\$ 35.351,11**;

III – sob a responsabilidade da Gestora Emília das Neves de Oliveira Barreto (13/06/2011 a 31/12/2011):

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em desacordo com a RN-TC 03/10;
2. O Balanço Orçamentário apresenta déficit orçamentário de **R\$ 180.142,31**;
3. Retenção e não recolhimento das receitas extra-orçamentárias (Consignações e Outras Operações), no montante de **R\$ 183.650,00**;
4. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 126.866,35**;
5. Realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 247.527,90**;
6. Não recolhimento ao INSS das obrigações patronais no valor estimado de **R\$ 276.178,10**;
7. Divergência de informação entre o total da despesa orçamentária fixada na LOA para o FMS e a apresentada no SAGRES;
8. Despesas no Sagres sem a indicação do nome do credor, no valor total de **R\$ 60.864,64**.

Citados, os ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de **MARCAÇÃO**, Senhores **JOSÉ DA SILVA BERNARDO**, **MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ** e **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, apenas a segunda apresentou a defesa de fls. 27/48 (**Documento TC nº 31044/14**), tendo os demais responsáveis deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 57/71):

I – sob a responsabilidade da Gestora Marilurdes Domingues de Queiroz (03/01/2011 a 05/04/2011):

1. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 77.757,25** para **R\$ 48.624,58**;
2. **MANTER** o “não recolhimento ao INSS das obrigações no valor estimado de R\$ 92.481,30”;

II – sob a responsabilidade do Gestor José da Silva Bernardo (06/04/2011 a 12/06/2011):

1. **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas;

III – sob a responsabilidade da Gestora Emília das Neves de Oliveira Barreto (13/06/2011 a 31/12/2011):

2. **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas;

A Auditoria sugeriu, ainda (fls. 70), que fosse notificado o atual gestor do Município de Marcação para que encaminhasse o procedimento da Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de **R\$ 1.717.470,00** com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que fosse analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

3/7

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 73/79), nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Marcação**, referente ao exercício de 2011;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora Marilurdes Domingues Queiroz, ao ex-gestor José da Silva Bernardo e à ex-gestora Emília das Neves de Oliveira Barreto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **REMESSA** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público comum para análise de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8429/92).
4. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL**, a respeito das falhas atinentes ao inadimplemento previdenciário junto ao **INSS**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de **Saúde de Marcação** no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas;
6. **NOTIFICAÇÃO** ao atual gestor municipal para que encaminhe o procedimento da Adesão à **Ata de Registro de Preços 010/10** da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de **R\$ 1.717.470,00** com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, para que possa ser analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), desta Corte de Contas, em procedimento específico, conforme manifestação da auditoria.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir o seu **VOTO**, tem a sopesar os seguintes pontos:

I – sob a responsabilidade da Gestora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011):

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 57/67), mas merecem ser deduzidas das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 48.624,58**) o montante de **R\$ 20.671,30**, relativo a despesas com serviço de acesso a internet, locação de veículos, assessoria contábil, consultoria para licitações, serviços hospitalares e aquisição de materiais de limpeza, que se comportaram dentro do limite previsto para dispensa (**R\$ 8.000,00**), nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Deste modo, permaneceram como não licitadas, apenas as despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e serviços de transporte, no montante de **R\$ 27.953,28**, correspondente a **0,88%** da despesa orçamentária total do exercício, merecendo ser **desconsiderada**, tendo em vista a sua ínfima representatividade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se atenda aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos;
2. quanto ao não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 92.481,30** (fls. 67/68), a matéria necessita ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência, posto que àquela Autarquia cabe o cálculo do *quantum* realmente devido. Além do que o FMS de Marcação recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, durante todo o exercício, o montante de **R\$ 56.082,30**, conforme informações do SAGRES 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

4/7

II – sob a responsabilidade do Gestor JOSÉ DA SILVA BERNARDO (06/04/2011 a 12/06/2011):

3. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 18/20), mas merecem ser deduzidas das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 106.910,46**) o montante de **R\$ 31.901,35**, relativo a despesas com serviço de acesso a internet, locação de veículos, assessoria contábil, consultoria para licitações, serviços hospitalares e aquisição de óculos de grau e materiais de limpeza, que se comportaram dentro do limite previsto para dispensa (**R\$ 8.000,00**), nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Também merece ser excluída a despesa com aquisição de medicamentos e material hospitalar, no valor de **R\$ 35.396,93**, como foi admitida para a **Gestora Marilurdes Domingues de Queiroz** (fls. 65), conforme **Ata de Registro de Preços 010/10** da Prefeitura Municipal de Caapora (fls. 46 e 48). Deste modo, permaneceram como não licitadas, apenas as despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes, aquisição de material de expediente e peças automotivas, no montante de **R\$ 39.612,18**, correspondente a **1,25%** da despesa orçamentária total do exercício, merecendo ser **desconsiderada**, tendo em vista a sua baixa representatividade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se atenda aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos;
4. quanto ao não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 35.351,11** (fls. 20/21), a matéria necessita ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência, posto que àquela Autarquia cabe o cálculo do *quantum* realmente devido. Além do que o FMS de Marcação recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, durante todo o exercício, o montante de **R\$ 56.082,30**, conforme informações do SAGRES 2014;

III – sob a responsabilidade da Gestora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (13/06/2011 a 31/12/2011):

1. permaneceu o não envio de alguns demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas, a saber, relatório detalhado das atividades desenvolvidas, controle referente às entradas e saídas de estoque, inventário de bens móveis e imóveis, cópia de conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício e relação da frota de veículos, passível de **aplicação de multa**, dada a infringência à **Resolução Normativa RN TC nº 03/10**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais incorra nesta falha;
2. quanto aos *deficits* orçamentário e financeiro, respectivamente, nos valores de **R\$ 180.142,31** e **R\$ 126.866,35**, as falhas ensejam **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas;
3. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 18/20), mas merece ser deduzido das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 247.527,90**), o montante de **R\$ 28.227,10**, relativo aos serviços de acesso a internet, locação de veículos, assessoria contábil, consultoria para licitações, serviços hospitalares, aquisição de óculos de grau, materiais de limpeza e peças automotivas, que se comportaram dentro do limite previsto para dispensa (**R\$ 8.000,00**), nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Também merece ser excluída a despesa com aquisição de medicamentos e material hospitalar, no valor de **R\$ 73.952,08**, como foi admitida para a **Gestora Marilurdes Domingues de Queiroz** (fls. 65), conforme **Ata de Registro de Preços 010/10** da Prefeitura Municipal de Caapora (fls. 46 e 48). Deste modo, permaneceram como não licitadas, apenas as despesas com confecção de materiais gráficos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

5/7

aquisição de combustíveis e lubrificantes, locação de veículos e serviços de auditoria contábil, no montante de **R\$ 145.348,72**, correspondente a **4,59%** da despesa orçamentária total do exercício, merecendo ser **aplicada multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se atenda à referida legislação;

4. no que respeita ao não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 276.178,10**, a matéria necessita ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência, posto que àquela Autarquia cabe o cálculo do *quantum* realmente devido, já que a Auditoria utilizou apenas um cálculo estimativo (fls. 20/21). Outrossim, o FMS de Marcação recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, durante todo o exercício, o montante de **R\$ 56.082,30**, conforme informações do SAGRES 2014;
5. pertinente à retenção e não recolhimento das receitas extra-orçamentárias (Consignações e Outras Operações), no montante de **R\$ 183.650,00**, em que pese a falha não evidenciar prejuízo ao erário, mas enseja **recomendações**, no sentido de que a atual gestão regularize os referidos repasses, de modo a não comprometer, no futuro, o equilíbrio das suas contas;
6. respeitante às seguintes falhas: a) divergência de informação entre o total da despesa orçamentária fixada na LOA para o FMS e a apresentada no SAGRES; b) despesas no Sagres sem a indicação do nome do credor, no valor total de **R\$ 60.864,64**, embora não tenham causado dano ao erário, consistem em obstrução ao livre exercício da ação fiscalizatória a cargo deste Tribunal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Por fim, atendendo à sugestão da Auditoria às fls. 70, cabe **determinação** ao Gestor a fim de que proceda à remessa do procedimento da Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, a fim de que seja analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), desta Corte de Contas.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, de responsabilidade da **Senhora MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ (03/01/2011 a 05/04/2011)** e do **Senhor JOSÉ DA SILVA BERNARDO (06/04/2011 a 12/06/2011)**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, de responsabilidade da **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO (13/06/2011 a 31/12/2011)**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC nº 03/10 e LOTCE, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

6/7

6. **DETERMINEM** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **MARCAÇÃO**, a remessa do procedimento de **Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10** da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de **R\$ 1.717.470,00** com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que seja analisado pelo setor competente deste Tribunal;
7. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02912/12 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, de responsabilidade da Senhora **MARILURDES DOMINGUES DE QUEIROZ** (03/01/2011 a 05/04/2011) e do Senhor **JOSÉ DA SILVA BERNARDO** (06/04/2011 a 12/06/2011);
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO**, de responsabilidade da Senhora **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO** (13/06/2011 a 31/12/2011);
3. **APLICAR multa pessoal** a Senhora **EMÍLIA DAS NEVES DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, Resolução Normativa RN TC nº 03/10 e LOTCE, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02912/12

7/7

6. **DETERMINAR** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de MARCAÇÃO, a remessa do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 010/10 da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo objeto foi a aquisição de material médico-hospitalar que deu origem ao Contrato S/N no valor de R\$ 1.717.470,00 com vigência de 01/02/2011 a 31/12/2011, a fim de que seja analisado pela Divisão de Licitações (DILIC), pelo setor competente deste Tribunal;
7. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARCAÇÃO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

mgsr

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO